

Cambé, aos 04 de agosto de 2.022.

Exmo. Sr.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

 Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná	
PROTOCOLO Nº	1302 / 22
Recebido em	16/08/22
Protocolista	[Assinatura]

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 06 /2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2022**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera os artigos 48, 212 e 223 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020 que trata do Código de Edificações e Obras das áreas urbanas e rurais do Município de Cambé e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2022.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 48, 212 e 223 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 ...

I....

II....

...

IX. ART do profissional responsável pela aprovação junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, nos casos exigidos pelo seu Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

...

XIII....

XIV....

Art. 2º O art. 212 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. ...

I. ...

II. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 5,00 m (cinco metros), quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos no mesmo pavimento;

III. ...

IV. *Ter, o corredor de circulação, largura mínima de 3,00 m (três metros), 4,00 m (quatro metros) e 5,00 m (cinco metros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.*

§1º ...

§2º ...

§3º ...

Art. 3º O art. 223 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. ...

I....;

II....;

III. *em edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, caso esta tipologia seja prevista na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitido um único rebaixamento de guia de, no máximo, 5,00m (cinco metros) para atender o acesso ao estacionamento das 2 (duas) unidades concomitantemente, podendo ser apresentado rebaixos individuais independentes quando atendido o parágrafo segundo do presente artigo;*

IV....;

V....

§1º ...

§2º

§3º ...

§4º ...

§5º *Excepcionalmente e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, em se tratando de edificação multifamiliar vertical em lotes que apresentam grande testada, resultado de anexações, o atendimento a quantidade de rebaixamento de guia previsto no inciso II do presente artigo poderá ser o dobro.*

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
04 de agosto de 2.022.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 04 de agosto de 2.022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

A justificativa para a alteração do artigo 48, solicitando “nos casos exigidos” apenas a ART do responsável pela aprovação junto ao Corpo de Bombeiros em vez de solicitar o projeto junto ao Corpo de Bombeiros, é que a aprovação pode ser enquadrada como LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO em função da atividade de baixo risco, ficando dispensado da necessidade de vistoria. *(Item 6.1 da NPA001 do CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná).*

O LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO aplica-se nas edificações e estabelecimentos com ÁREA CONSTRUÍDA MENOR OU IGUAL A 750m² e cuja atividade econômica seja caracterizada de BAIXO RISCO, conforme os seguintes requisitos:” *(Item 6.2 da NPA001 do CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – CSCIP do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná).*

A observação “nos casos exigidos” é que existe a dispensa direta junto ao Corpo de Bombeiros nas seguintes situações *(Parágrafo 1º do Artigo 1º da Lei Estadual nº 19.449/2018 que regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo CB):*

- I - à edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;
- II - à residência unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;
- III - à propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;

IV - ao empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais; (quando concomitante com a residência)

V - à atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes, veículos de comércio ambulante e congêneres.

Em relação à alteração do artigo 212, que no seu *caput* trata dos espaços destinados para estacionamento de veículos nas edificações de uso coletivo, tanto público como privado, na parte que trata do vão de entrada do acesso de veículos, no inciso II é exigido a largura mínima de 3,00 m (três metros) em geral e no caso de comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos no mesmo pavimento, a proposta é a de substituir a observação “2 (dois) vãos” por “no mínimo 5,00 m (cinco metros)”, entendendo que não é necessário exatamente o dobro da dimensão.

Ainda no artigo 212, mas no inciso IV que trata do corredor de circulação entre as vagas de estacionamento, a proposta é alterar a largura mínima de 5,5 metros para 5 metros quando as vagas estiverem dispostas a 90° (noventa graus), mantendo o previsto no inciso V do artigo 44 do Código de Obras anterior, ficando padronizado as larguras mínimas de 3,00 m (três metros), 4,00 m (quatro metros) e **5,00 m (cinco metros)** quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

Em relação à alteração do inciso III do artigo 223, que trata do regramento para rebaixo de casas geminadas, onde é permitido um único rebaixamento de guia de, no máximo, 5 metros para atender o acesso ao estacionamento das duas unidades concomitantemente, a proposta é deixar claro que, se atendido o previsto no parágrafo segundo, pode ser apresentado rebaixos individuais independentes; o Parágrafo Segundo apresenta a seguinte redação: *“Com a finalidade de permitir pelo menos uma vaga de estacionamento em via pública por lote, quando possível, deve ser garantido a distância mínima de 4,50m*



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

(quatro metros e cinquenta centímetros) de guia não rebaixada entre dois rebaixamentos de guias de lotes consecutivos.”

Em relação à alteração do §5º do artigo 223, que trata de edificação multifamiliar vertical em lotes com grande testada resultado de anexações, neste caso é permitido dobrar a quantidade de rebaixos em vez de permanecer apenas com um rebaixo por nível de estacionamento, e este item ficou direcionado apenas para lotes de esquina, ficando de fora os lotes de meio de quadra que, quando apresentarem grande testada resultante de anexações, também poderiam ter o direito ao dobro de rebaixos.

Estas, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, são as razões que motivam o encaminhamento do projeto de lei complementar em tela, para o qual aguarda-se aprovação dessa Nobre Casa de Leis.

Respeitosamente,



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal